Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 607/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9634/2015
PROTOCOLO	**:** 1595894
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
INTERESSADO	**:** OLENIKI & SANTOS LTDA. EPP
VALOR	**:** R$ 347.740,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A execução financeira, que comprava a similitude entre os valores dos estágios da despesa, instruída com os documentos exigidos, é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara realizado, de 9 a 12 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e Oleniki & Santos Ltda., e dar a **quitação** ao Sr. **Gerson Garcia Serpa.**

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 20/2015, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Nioaque*** e ***Oleniki & Santos Ltda.***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de transporte escolar rodoviário dos alunos da zona rural da rede pública, com fornecimento de veículo, motorista, manutenção e combustível, de forma contínua, com valor contratual no montante de R$ 347.740,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública fora julgada regular por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 3678/2016 (TC/9626/2015). Igualmente, cumpre registrar que a 2ª fase e o 1º Termo Aditivo foram julgados regulares por esta Corte, através do Acordão AC02 – 1625/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 2810/2020, concluindo pela ***regularidade*** da prestação de contas do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6994/2020, opinou pela ***regularidade*** da execução financeira do contrato administrativo.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da prestação de contas do contrato administrativo.

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 347.740,00
Valor Do Contrato + Termos Aditivos	R$ 695.480,00
Valor Total de Empenho	R$ 730.860,08
Valor Total Anulado	R$ 88.336,96
Total de Notas Fiscais	R$ 642.523,12
Total de Ordens de Pagamento	R$ 642.523,12

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2015, nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Dar a **QUITAÇÃO** ao Sr. Gerson Garcia Serpa, para efeitos do artigo 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira e dar quitação ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm